

|               |  |
|---------------|--|
| Razão Social: | <b>BOLDER MEDICAL</b>  |
| CNPJ:         | 21.872.334/0001-25   |
| Endereço:     | Rua Ataliba Camargo de Andrade, 186 – Cambuí                                   |
| Cidade        | Campinas - SP  |
| CEP           | 13.025-290   |
| E-mail:       | <a href="mailto:contato@boldermedical.com.br">contato@boldermedical.com.br</a> |
| Telefone:     | 19-99873-0840  |

**Campinas, 16 de maio de 2024.**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO (TRT-3)**

**Ao**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO 08/2024**  
**PROCESSO –e-PAD 14.935/2024 (SSO/SES)**

Bolder Medical Ltda, empresa privada inscrita no CNPJ sob o nº 21.872.334/0001-25, situada à Rua Ataliba Camargo de Andrade, 186, Cambuí, Campinas-SP, neste ato representada por seu procurador, infra-assinado, vem apresentar suas CONTRARRAZÕES relativas ao Recurso apresentado pela empresa CLÍNICA DE FISIOTERAPIA INTEGRADA EIRELI, e o faz nos seguintes termos:

**DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando o ingresso do recurso na data de 15/05/2024, afiguram-se, na data de hoje, tempestivas as contrarrazões.

**DOS FATOS**

Após conclusão do certame no qual restamos vencedores, inconformada com o resultado, a Recorrente apresentou recurso alegando que não atendemos à qualificação técnica pedida em edital, especificamente no que tange ao atestado que apresentamos da empresa AVIAGEN AMERICA LATINA LTDA, e, por isso pede a apresentação do contrato e notas fiscais que deram lastro a esse atestado.

Pois bem, inicialmente, cumpre-nos asseverar que atendemos a todos as disposições editalícias, assim como solicitações que nos foram feitas, estando correto o julgamento e procedimentos adotados, ao nosso ver.

---

**[boldermedical.com.br](http://boldermedical.com.br)**

[contato@boldermedical.com.br](mailto:contato@boldermedical.com.br)

Rua Ataliba de Camargo de Andrade, nº 186, Cambuí, Campinas - SP

Podemos, caso seja necessário, apresentar todos os contratos relativos aos atestados apresentados, e notas fiscais, porém, nesse caso, o faremos com a preservação de algumas informações sigilosas, eis que a Lei Geral de Proteção de Dados nos impede de divulgar algumas informações contidas nesses instrumentos, bem como a própria confidencialidade posta nos contratos.

Caso queira, inclusive, em sede de diligência, a Pregoeira pode confirmar a veracidade das informações trazidas nos atestados através de contato com as empresas emissoras deles.

Destaque-se que o próprio recurso da Recorrente se mostra confuso, eis que, ao mesmo tempo que solicita diligência, antes mesmo dessa possibilidade pede a inabilitação de nossa empresa.

### **DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E DO EDITAL**

Dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados:

*“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.*

*Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:*

*I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;*

*Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:*

*I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;*

*II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência*

*III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.*

*Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:*

*I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;”*

Além da observância da LGPD, os contratos celebrados pela Bolder resguardam a confidencialidade, nos seguintes termos, neles trazidos:

**“7. DA CONFIDENCIALIDADE**

***7.1. Todas as informações escritas ou verbais fornecidas às Partes, referentes a especificações, procedimentos, necessidades, informações técnicas, documentos e dados, deverão ser tratadas como confidenciais e não deverão ser divulgadas a terceiros sem autorização prévia, por escrito, da outra Parte durante a vigência do presente contrato e pelo menos 5 (cinco) anos após a sua rescisão.***

Assim, deixamos claro que, se pedido, forneceremos documentos resguardando informações sigilosas e protegidas legalmente.

O próprio edital dispõe no seguinte sentido:

***“8.6.1.3. A empresa disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do contratante e local em que foi executado o objeto contratado, entre outros documentos.”***

Dessa forma, reiteramos, disponibilizaremos, caso necessário, contratos e notas fiscais publicamente, resguardando as informações necessárias o que, de fato, não afasta a comprovação de prestação dos serviços e localidades mencionadas nos atestados de capacidade técnica.

Em relação à habilitação de nossa empresa, entendemos ter se dado de maneira correta, nos exatos termos da lei e jurisprudência, com a oportunidade de complementarmos nossa documentação.

Nesse contexto, a Lei Geral de Licitações, artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, dispõe expressamente que ***“é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”***.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 26, §9º do Decreto 10.024/2019, que regula o pregão eletrônico, que os ***“documentos à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances”***.

Há, portanto, possibilidade de inclusão de documentos que sirvam para esclarecer ou complementar informações de um documento já apresentado tempestivamente pelo licitante, quando este não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Isso porque dentre as finalidades do certame licitatório encontram-se a contratação da proposta mais vantajosa para a administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Desse modo, foi fixado entendimento no Acórdão 1.211/2021 do TCU de que ***“admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes” (Acórdão 1.211/2021 do TCU)***.

Dessa forma, pairando dúvida sobre alguma informação da proposta ou documento, é obrigatória a realização da diligência, ainda que não prevista expressamente no edital. Elucidativo, a propósito do tema, o seguinte trecho de acórdão do STJ: ***“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de***

*princípios legais ou constitucionais” (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).*

Por fim, asseveramos que cumprimos todas as exigências editalícias, razão pela qual esperamos ser nos seja adjudicado o objeto do pregão, bem como homologado o procedimento a nosso favor.

### **DO PEDIDO**

Por todo o aqui exposto, solicitamos o conhecimento e acatamento de nossas contrarrazões para o fim de ser conhecido, porém não acatado, julgado improcedente o recurso interposto pela empresa CLÍNICA DE FISIOTERAPIA INTEGRADA EIRELI, devendo ser mantida a decisão que culminou com a aceitação de nossa proposta, esperando que nos seja adjudicado o objeto da licitação e, posteriormete homologado o procedimento.

Att.

**Ricardo Meneghelli de Freitas**  
**Procurador Nomeado**  
**CPF nº 255.064.468-96**